



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 15/2020****Assunto: Impugnação aos Termos do Edital****Impugnante: ELEVADORES OTIS LTDA****Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral**

Trata-se de análise de impugnação (7480751) apresentada pela sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 15/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de prestação de serviços técnicos de manutenção e atendimento de emergência, com cobertura total de peças e componentes originais, em aparelhos de transporte vertical de passageiros, compreendendo 6 (seis) elevadores – marca OTIS, instalados no edifício-sede desta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

Essencialmente, a impugnação concentra-se em dois pontos - Termos do Edital e Termo de Referência - que passamos a detalhar.

TERMOS DO EDITAL

Na primeira questão, a empresa aduz que “o Edital no tocante à sua redação e organização apresenta-se ‘confuso’, no que pese à tentativa de esclarecimento por parte da Administração”. Na peça de impugnação é citado o subitem 10.1.1 do edital em confronto com o item 3. Cabe ressaltar que o item e subitem em discussão tratam-se de cláusulas padrão recomendadas para editais de licitação dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Item 3, Edital PE 15/2020					Subitem 10.1.1, Edital PE 15/2020
3.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança (criptografia e autenticação) em todas as suas fases, dirigida pelo pregoeiro designado, a ser realizada de acordo com a legislação mencionada no preâmbulo deste Edital, conforme indicado abaixo:					10.1.1 O sistema ficará disponível para a disputa de lances de segunda a sexta-feira, no horário de 09h00minh as 18h00minh e, após esse período, será bloqueado para tal finalidade.
Posição	Dia	Mês	Ano	Horário	
Início Acolhimento Das Propostas	14	08	2020	13:00 horas	
Limite Acolhimento Das Propostas	26	08	2020	13:00 horas	
Data De Abertura Das Propostas	26	08	2020	13:05 horas	

Data Da Realização Do Pregão	26	08	2020	14:00 horas		
------------------------------	----	----	------	-------------	--	--

A impugnante alega que esses dois itens estão “em conflito”, pelas razões transcritas a seguir:

“Se o termo ‘disputa de lances’ significa disputa de preços (pregão propriamente dito), na prática, a aplicação do conteúdo do item 10.1.1 conflita ou ao menos torna obscura a informação de que a ‘data da realização’ do pregão seria 26/08/2020, e que essa disputa se encerraria no mesmo dia, às 18h”.

...

Outra coisa, diferente, é o procedimento de disputa, que deve ter data e hora específica para começar e para terminar. E o edital sugere essa fase do processo deveria acontecer até as 18hs do dia 26/08. Não se pode admitir que a disputa permaneça ABERTA, ad perpetuum, ou até enquanto a Administração assim o desejar, lado para o qual o texto impugnado aponta.”

A impugnante já havia demonstrado insatisfação pelo texto editalício no dia 20/8/20, solicitando esclarecimentos a esta pregoeira (7480333), tendo a questão dado origem à “Nota de Esclarecimento nº 1” (7480579). Na ocasião, foi arguido o seguinte pela empresa:

*“O edital diz que o pregão acontecerá dia 26 e terá início às 14hs. Pedimos esclarecimentos com relação à cláusula 10.1.1, pois existe a interpretação de que haverá disputa de lances **antes** do pregão.”*

Na nota de esclarecimento nº 1 foi explicado à impugnante que o horário estabelecido no item em questão diz respeito à disputa de lances, que ocorrerá após a análise da conformidade das propostas (vide item 10.1). Ou seja, caso a disputa de lances, prevista para ter início no dia 26/08/2020 às 14h, se estenda por um longo período, será necessariamente bloqueada pelo sistema às 18h00min, devendo ser retomada em outro dia, sempre dentro do intervalo entre 09h00min e 18h00min. Portanto, não haverá disputa de lances antes do horário determinado no item 3.1 para a realização do Pregão.

Cabe ressaltar que, ao solicitar esclarecimentos, a empresa questionou a possibilidade de haver lances “antes do pregão” (7480333, p.2). Ocorre que, após a elucidação mencionada acima, a empresa enviou a peça impugnante em tela, desta feita acrescentando a dúvida quanto ao “término” da disputa de lances (Impugnação Otis 7480751, p.4). Em seguida ao questionamento quanto ao término da fase de lances, a impugnante declara que “a Administração deixa claro que a sua intenção é prolongar a disputa para além do dia 26/08/2020, com a possibilidade prática de perdurar uma ou até mais semanas”.

Através dos argumentos expostos acima, a impugnante solicita a impugnação do edital, alegando que a redação do subitem 10.1.1 não está correta.

“O item impugnado diz textualmente que “o sistema ficará disponível para a disputa de lances de segunda a sexta-feira, no horário de 9h às 18h e, após esse período, será bloqueado para tal finalidade”.

*Não está correto! O correto, salve melhor juízo, seria o sistema ficar disponível de segunda a sexta para recebimento das propostas iniciais, **antes da disputa**, até às 13hs, como previsto no quadro do item 3.1, e a disputa propriamente dita teria início no mesmo dia 26 às 14hs, como também estabelece o edital.*

A dúvida é: Quando termina?”

(trecho da peça de impugnação 7480751, p.4)

Ora, a redação do subitem 10.1.1 diz respeito unicamente à limitação de horário do sistema de compras onde é realizado o pregão, para a oferta de lances, ficando esse subordinado às necessidades da Administração, desde que a oferta de lances esteja limitada dentro do horário de 9h às 18h.

Não faz sentido o aludido pela impugnante ao argumentar que, segundo o texto do Edital, a fase de lances “não termina”. O subitem 10.7 é muito claro ao esclarecer que há sim previsão de encerramento da fase de lances:

*Subitem 10.7, Edital 15/20: A etapa de lances da sessão pública será **encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances**, após o que transcorrerá período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo SIGA, findo o qual será **automaticamente encerrada** a recepção de lances. (grifo nosso)*

Quanto à reabertura da sessão do Pregão, essa deverá ser sempre precedida de publicidade, conforme preconizam o art.3º da Lei 8.666/93, e o art.5º do Decr.Est. 31.863/02, institutos que regem o Edital 15/2020. Não há que se falar em fase de lances que “perdurem por semanas”, visto que, mesmo que a sessão de lances se encerre automaticamente às 18h do dia 26/8/20, essa só poderá ser reaberta após prévia comunicação do pregoeiro aos licitantes, sob pena de violação aos princípios da publicidade, igualdade e da competitividade. Estritamente referindo-se ao Pregão 15/20, também é impossível a fase de lances, iniciada às 14h, se estender até às 18h do dia

26/8/20, posto tratar-se de licitação composta por somente um item e, caso haja desconexão do pregoeiro durante a sessão de lances por tempo superior a dez minutos, a sessão é automaticamente suspensa, e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes, divulgada com antecedência mínima de uma hora (subitem 10.6 do Edital).

Passemos à segunda questão – TERMO DE REFERÊNCIA .

O Código Civil de 2002 ao disciplinar a responsabilidade civil, admitiu a coexistência de dois modelos de responsabilidade.

O primeiro modelo, correspondente à cláusula geral da responsabilidade aquiliana, ou seja, com culpa (subjativa), encontra fundamento no caput do art. 927 do CC que faz remissão aos arts. 186 e 187 do CC.

O segundo modelo, que encontra fundamento no parágrafo único do art. 927 do CC, estabelece uma responsabilidade sem culpa (objetiva), “baseada na ideia do risco criado ou ainda denominado “risco especial naturalmente induzido pela atividade e identificado de acordo com dados estatísticos existentes sobre resultados danosos que lhe sejam resultantes, ou seja, conforme a verificação da regularidade estatística com que o evento lesivo aparece como decorrência da atividade exercida”[1]. O dispositivo consagra a Teoria do risco que visa a preservação da pessoa humana e de sua dignidade.

O item 14.7 do Termo de Referência, ao estabelecer, como obrigação da contratada, a responsabilidade por danos comprovadamente causados por seus empregados ao patrimônio da PGE-RJ, ou de terceiros, ainda que por omissão involuntária, adota como premissa que a contratada deverá ser responsável por qualquer dano oriundo de falha no cumprimento de obrigação contratual. Dessa forma, adota a cláusula de responsabilidade geral objetiva estabelecida pelo parágrafo único do art. 927 do CC.

Nesse ponto, ressalto a importância da realização de uma boa execução dos serviços de manutenção dos elevadores, tendo em vista que esses aparelhos são reconhecidamente de elevada potencialidade lesiva, caso não adequadamente conservados. A importância da atividade de manutenção de elevadores, considerada essencial para a garantia da segurança dos usuários dos aparelhos, é demonstrada pela existência de Lei Ordinária Municipal de nº 2.743, de 07 de janeiro de 1999[2], que torna obrigatória a manutenção desses aparelhos com empresas conservadoras legalmente habilitadas e credenciadas no órgão municipal competente, no caso, Gerência de Engenharia Mecânica – GEM/RIOLUZ, pertencente à RIOLUZ – Companhia Municipal de Energia e Iluminação.

Por fim, cabe mencionar que a redação impugnada já constava do Edital do Pregão Eletrônico PGE Nº 11/2015, subitem 6.4 do Termo de Referência, que selecionou a atual contratada para os serviços de manutenção dos elevadores nesta PGE/RJ.

Diante das considerações acima, sugere-se o indeferimento da impugnação proposta pela sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA, mantendo-se as disposições do Edital de Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 15/2020.

Respeitosamente.

Luciana Benedito
Pregoeira
ID: 3104065-9

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Benedito Araujo, Analista Administrador**, em 24/08/2020, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7488037** e o código CRC **045CC18A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de análise de impugnação ao Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 15/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção e atendimento de emergência, com cobertura total de peças e componentes originais, em aparelhos de transporte vertical de passageiros, compreendendo 6 (seis) elevadores – marca OTIS, instalados no edifício-sede desta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

Após a publicação do Edital, constante no documento SEI nº 7130538, a sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA. veio a apresentar a impugnação acostada no documento SEI nº 7480751, alegando, em síntese, que o Edital, tal como redigido, é confuso, pois o cotejo entre os itens 10.1.1 e 3.1 dá a entender que a fase de lances pode ficar aberta indefinidamente. Impugna também o item 14.7 do Termo de Referência, aduzindo que a empresa contratada não poderia ser, supostamente, responsabilizada por atos omissivos, sobretudo os de cunho involuntário. E, assim sendo, requer a republicação do Edital, com a designação de nova data.

Em resposta (Documento SEI nº 7488037), a i. Pregoeira esclarece que não há qualquer incongruência no edital, valendo destacar o seguinte:

“Na nota de esclarecimento nº 1 foi explicado à impugnante que o horário estabelecido no item em questão diz respeito à disputa de lances, que ocorrerá após a análise da conformidade das propostas (vide item 10.1). Ou seja, caso a disputa de lances, prevista para ter início no dia 26/08/2020 às 14h, se estenda por um longo período, será necessariamente bloqueada pelo sistema às 18h00min, devendo ser retomada em outro dia, sempre dentro do intervalo entre 09h00min e 18h00min. Portanto, não haverá disputa de lances antes do horário determinado no item 3.1 para a realização do Pregão.

(omissis)

Ora, a redação do subitem 10.1.1 diz respeito unicamente à limitação de horário do sistema de compras onde é realizado o pregão, para a oferta de lances, ficando esse subordinado às necessidades da Administração, desde que a oferta de lances esteja limitada dentro do horário de 9h às 18h.

Não faz sentido o aludido pela impugnante ao argumentar que, segundo o texto do Edital, a fase de lances “não termina”. O subitem 10.7 é muito claro ao esclarecer que há sim previsão de encerramento da fase de lances:

*Subitem 10.7, Edital 15/20: A etapa de lances da sessão pública será **encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances**, após o que transcorrerá período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo SIGA, findo o qual será **automaticamente encerrada** a recepção de lances. (grifo nosso)*

Com razão a i. Pregoeira.

Os termos do edital não contêm qualquer conflito e também não dão margem a dupla interpretação. Mas, de fato, é preciso ser lido com atenção e precisa ser interpretado. Mas, repita-se, **é apenas questão de interpretação de texto.**

O problema é que a impugnante parece confundir os conceitos sobre o tema. Uma coisa é o início e o fim da fase externa do pregão; outra, é o funcionamento do sistema. Como esclarece o item 10.1.1, o sistema permanece aberto de 9 às 18 horas. E qualquer ato relativo à licitação deverá ser realizado dentro desse horário. Pedindo vênica para usar uma analogia, seria como uma repartição pública e seu horário de funcionamento, só que nesse caso, virtual.

Já o item 3.1 torna público os dias e horários em que terão início as fases relativas à disputa. De fato, não há hora certa para acabar a disputa, já que a mesma é um procedimento dinâmico, mas também não há o que se falar em disputa *ad perpetuam*, como equivocadamente pretende a impugnante.

Como precisamente esclarecido pela i. Pregoeira, o subitem 10.7 é muito claro ao determinar que há sim previsão de encerramento da fase de lances, que ocorrerá transcorridos trinta minutos após o sistema sinalizar seu fechamento iminente.

Os Itens 10.1 e 10.2 do Edital evidenciam a adoção do Pregão na modalidade de disputa aberta, em que os licitantes podem oferecer lances sucessivos até que seja obtida a melhor proposta para a Administração, em atendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93 e art.4º, VIII da Lei 10.520/02.

Como já se afirmou, trata-se de um procedimento dinâmico e que exige a análise de um grande número de variáveis pelo Pregoeiro e sua equipe, em atendimento às determinações legais.

Ou seja, é imprescindível que haja certa flexibilidade quanto ao fim da fase de lances para a higidez do certame, sem que isso implique em qualquer prejuízo para os licitantes. E se for necessário o prolongamento da sessão para além do dia 26 de agosto, isso ocorrerá certamente em benefício do certame e da escolha da melhor proposta pela Administração, sem prejuízo do princípio da publicidade, pois como ressaltado pela i. Pregoeira, a reabertura da sessão do Pregão *“deverá ser sempre precedida de publicidade, conforme preconizam o art.3º da Lei 8.666/93, e o art.5º do Decr. Est. 31.863/02, institutos que regem o Edital 15/2020”*.

Igualmente, não merece acolhida a impugnação ao Item 14.7 do Termo de Referência. Em primeiro lugar, não se pode tratar o dispositivo como argumento generalizante, através da retórica argumentativa de estendê-lo ao absurdo.

Por óbvio, qualquer responsabilização civil decorrente de ato ilícito demandará a comprovação do nexo de causalidade, o qual poderá ser afastado ou não pela parte no caso concreto, mediante a devida comprovação. O simples termo de referência não teria o condão de criar, como quer fazer supor o impugnante, uma nova espécie de teoria do risco integral, a qual demandaria previsão legal.

Nesse sentido, o que se tem é a mera teoria do risco-proveito, extraída do art. 927, parágrafo único do Código Civil, que decorre da exploração habitual de uma atividade de risco.

Em segundo lugar, a previsão de reparação integral do dano, tal como prevista no dispositivo do Termo de Referência, vem em consonância com o art. 944 do Código Civil, preceito que orienta a necessidade de indenização no valor integral do dano como forma de reparação apta a cobrir toda a extensão do dano injusto.

E, em terceiro lugar, a responsabilidade da empresa prestadora se constitui como simples reflexo do art. 932, III, CC (*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*)

Ou seja, não há qualquer afronta ao ordenamento, mas sim a sua estrita observância, em atendimento ao princípio da legalidade que rege a atuação da administração pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Pelo exposto, a conclusão é no sentido de que as alegações trazidas na impugnação pela sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA. não conduzem à necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência, razão pela qual elevo a questão à consideração Superior, sugerindo o indeferimento da mesma e o prosseguimento do certame.

VERONICA PINHEIRO VIDAL

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão.

Louvado na manifestação supra e nos esclarecimentos da i. Pregoeira, constantes do documento SEI nº 7488037, nego provimento à impugnação apresentada pela sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA.

Notifique-se a Impugnante.

REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Veronica Pinheiro Vidal, Procuradora**, em 26/08/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7505490** e o código CRC **ADEA280C**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020

Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>

Trata-se de análise de impugnação ao Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 15/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção e atendimento de emergência, com cobertura total de peças e componentes originais, em aparelhos de transporte vertical de passageiros, compreendendo 6 (seis) elevadores – marca OTIS, instalados no edifício-sede desta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

Após a publicação do Edital, constante no documento SEI nº 7130538, a sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA. veio a apresentar a impugnação acostada no documento SEI nº 7480751, alegando, em síntese, que o Edital, tal como redigido, é confuso, pois o cotejo entre os itens 10.1.1 e 3.1 dá a entender que a fase de lances pode ficar aberta indefinidamente. Impugna também o item 14.7 do Termo de Referência, aduzindo que a empresa contratada não poderia ser, supostamente, responsabilizada por atos omissivos, sobretudo os de cunho involuntário. E, assim sendo, requer a republicação do Edital, com a designação de nova data.

Em resposta (Documento SEI nº 7488037), a i. Pregoeira esclarece que não há qualquer incongruência no edital, valendo destacar o seguinte:

“Na nota de esclarecimento nº 1 foi explicado à impugnante que o horário estabelecido no item em questão diz respeito à disputa de lances, que ocorrerá após a análise da conformidade das propostas (vide item 10.1). Ou seja, caso a disputa de lances, prevista para ter início no dia 26/08/2020 às 14h, se estenda por um longo período, será necessariamente bloqueada pelo sistema às 18h00min, devendo ser retomada em outro dia, sempre dentro do intervalo entre 09h00min e 18h00min. Portanto, não haverá disputa de lances antes do horário determinado no item 3.1 para a realização do Pregão.

(omissis)

Ora, a redação do subitem 10.1.1 diz respeito unicamente à limitação de horário do sistema de compras onde é realizado o pregão, para a oferta de lances, ficando esse subordinado às necessidades da Administração, desde que a oferta de lances esteja limitada dentro do horário de 9h às 18h.

Não faz sentido o aludido pela impugnante ao argumentar que, segundo o texto do Edital, a fase de

lances “não termina”. O subitem 10.7 é muito claro ao esclarecer que há sim previsão de encerramento da fase de lances:

*Subitem 10.7, Edital 15/20: A etapa de lances da sessão pública será **encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances**, após o que transcorrerá período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo SIGA, findo o qual será **automaticamente encerrada** a recepção de lances. (grifo nosso)*

Com razão a i. Pregoeira.

Os termos do edital não contêm qualquer conflito e também não dão margem a dupla interpretação. Mas, de fato, é preciso ser lido com atenção e precisa ser interpretado. Mas, repita-se, **é apenas questão de interpretação de texto.**

O problema é que a impugnante parece confundir os conceitos sobre o tema. Uma coisa é o início e o fim da fase externa do pregão; outra, é o funcionamento do sistema. Como esclarece o item 10.1.1, o sistema permanece aberto de 9 às 18 horas. E qualquer ato relativo à licitação deverá ser realizado dentro desse horário. Pedindo vênica para usar uma analogia, seria como uma repartição pública e seu horário de funcionamento.

Já o item 3.1 torna público os dias e horários em que terão início as fases relativas à disputa. De fato, não há hora certa para acabar a disputa, já que a mesma é um procedimento dinâmico, mas também não há o que se falar em disputa *ad perpetuam*, como equivocadamente pretende a impugnante.

Como precisamente esclarecido pela i. Pregoeira, o subitem 10.7 é muito claro ao determinar que há sim previsão de encerramento da fase de lances, que ocorrerá transcorridos trinta minutos após o sistema sinalizar seu fechamento iminente.

Os Itens 10.1 e 10.2 do Edital evidenciam a adoção do Pregão na modalidade de disputa aberta, em que os licitantes podem oferecer lances sucessivos até que seja obtida a melhor proposta para a Administração, em atendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93 e art.4º, VIII da Lei 10.520/02.

Como já se afirmou, trata-se de um procedimento dinâmico e que exige a análise de um grande número de variáveis pelo Pregoeiro e sua equipe, em atendimento às determinações legais.

Ou seja, é imprescindível que haja certa flexibilidade quanto ao fim da fase de lances para a higidez do certame, sem que isso implique em qualquer prejuízo para os licitantes. E se for necessário o prolongamento da sessão para além do dia 26 de agosto, isso ocorrerá certamente em benefício do certame e da escolha da melhor proposta pela Administração, sem prejuízo do princípio da publicidade, pois como ressaltado pela i. Pregoeira, a reabertura da sessão do Pregão “*deverá ser sempre precedida de publicidade, conforme preconizam o art.3º da Lei 8.666/93, e o art.5º do Decr. Est. 31.863/02, institutos que regem o Edital 15/2020*”.

Igualmente, não merece acolhida a impugnação ao Item 14.7 do Termo de Referência. Em primeiro lugar, não se pode tratar o dispositivo como argumento generalizante, através da retórica argumentativa de estendê-lo ao absurdo.

Por óbvio, qualquer responsabilização civil decorrente de ato ilícito demandará a comprovação do nexos de causalidade, o qual poderá ser afastado ou não pela parte no caso concreto, mediante a devida comprovação. O simples termo de referência não teria o condão de criar, como quer fazer supor o impugnante, uma nova espécie de teoria do risco integral, a qual demandaria previsão legal.

Nesse sentido, o que se tem é a mera teoria do risco-proveito, extraída do art. 927, parágrafo único do Código Civil, que decorre da exploração habitual de uma atividade de risco.

Em segundo lugar, a previsão de reparação integral do dano, tal como prevista no dispositivo do Termo de Referência, vem em consonância com o art. 944 do Código Civil, preceito que orienta a necessidade de indenização no valor integral do dano como forma de reparação apta a cobrir toda a extensão do dano injusto.

E, em terceiro lugar, a responsabilidade da empresa prestadora se constitui como simples reflexo do art. 932, III, CC (*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*)

Ou seja, não há qualquer afronta ao ordenamento, mas sim a sua estrita observância, em atendimento ao princípio da legalidade que rege a atuação da administração pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Pelo exposto, a conclusão é no sentido de que as alegações trazidas na impugnação pela sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA. não conduzem à necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência, razão pela qual elevo a questão à consideração Superior, sugerindo o indeferimento da mesma e o prosseguimento do certame.

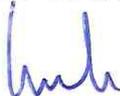
VERONICA PINHEIRO VIDAL

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão.

Louvado na manifestação supra e nas informações constantes no Documento SEI nº 7488037, nego provimento à impugnação apresentada pela sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA.

Notifique-se a Impugnante.



REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro